

A. I. N° - 140779.0009/02-0
AUTUADO - LA DOLCE VITA GELATERIA LTDA.
AUTUANTES - PETRONIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18.02.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-02/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Tratando-se de usuário de equipamento emissor de cupom fiscal dotado de memória fiscal das diversas situações tributárias, não é devido o estorno previsto nos artigos 473 e 474 do RICMS/97. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2002, para exigência do ICMS no valor de R\$2.805,82, sob acusação de utilização indevida de crédito fiscal nos meses de janeiro, fevereiro, abril a junho, setembro e outubro de 2001, em razão de lançamento no livro fiscal de mercadorias tributadas, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito fiscal.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo por seu representante legal interpõe o recurso defensivo constante às fls. 16 a 18, no qual, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base no argumento de que tem direito aos créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, pois, os mesmos referem-se ao crédito presumido previsto nos artigos 743 e 744 do RCMS/97.

Na informação fiscal prestada pelo autuante constante à fl. 21, foi informado que de acordo com o que consta no INC – Informações do Contribuinte, o autuado é usuário de ECF-IF (Equipamentos emissor de cupom fiscal-impressora fiscal) dotado de memória fiscal, e nessa condição, são discriminadas as saídas em função das diversas situações tributárias, o que torna descabido o procedimento adotado com base nos artigos 473 e 474 do RICMS/97, os quais, frisa que só devem ser utilizados caso o equipamento não atenda ao disposto no artigo 741.

VOTO

Pelo que consta dos autos, o fulcro da autuação refere-se a crédito fiscal indevido em razão da falta de apresentação do competente documento comprobatório, cujo autuado sustenta que tem direito ao referido crédito fiscal com base no disposto nos artigos 743 e 744 do RICMS vigente à época dos fatos geradores.

O autuante, a seu turno, trouxe aos autos prova de que o autuado é contribuinte usuário de ECF-IF (equipamento emissor de cupom fiscal-impressora fiscal) dotado de memória fiscal (doc. fl. 22), no qual, são discriminadas todas as operações de acordo com as respectivas situações tributárias.

Nestas circunstâncias, considero que realmente ocorreu o lançamento indevido de crédito fiscal, a título de crédito presumido, merecendo ressaltar que o autuado foi convidado a se manifestar sobre o referido documento à fl. 22, e não ofereceu qualquer manifestação a respeito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140779.0009/02-0, lavrado contra **LA DOLCE VITA GELATERIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.805,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR